Nova Santa Rita, 23 de setembro de 2026.

PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL

ASSUNTO: Análise de Exequibilidade Econômico-Financeira e Compatibilidade da Proposta – Pregão Eletrônico nº 01/2024
LICITANTE: Gibbor Publicidade e Publicações de Editais Eireli
OBJETO: Análise da Proposta Final (Lote 02) e Planilha de Custos solicitada em Diligência

1. OBJETIVO E ALCADA DE ANÁLISE
Atendendo à solicitação deste Pregoeiro para subsidiar a tomada de decisão no certame, emitimos o presente Parecer sob o aspecto estritamente contábil, financeiro e de compatibilidade econômica, analisando a exequibilidade do valor ofertado (R$ 44.990,00), a coerência da Planilha de Formação de Preços, a adequação do perfil econômico da empresa e a aderência dos pressupostos operacionais declinados com as exigências editalícias.

2. ANÁLISE TÉCNICO-CONTÁBIL E FINANCEIRA

2.1. Da Inexequibilidade Financeira e Inconsistências na Planilha de Formação de Preço
A análise da Planilha de Custos/Formação de Preço apresentada em diligência revela equívocos que comprometem sumariamente a exequibilidade do preço:

1. **Erros de Matemática e Divergência na Margem de Lucro:**
   Na tabela explicativa, a soma do lucro apurado nos itens resulta em R$ 9.000,00. Ocorre que, nas notas explicativas do mesmo documento, a empresa afirma textualmente que obterá um *"lucro total na prestação do serviço de R$ 102.000,00"*. É financeiramente impossível obter lucro de R$ 102.000,00 em um contrato cujo valor global ofertado é de apenas R$ 44.990,00.

2. **Subdimensionamento e Ausência do Cômputo de Impostos no Preço:**
   No Item 1, por exemplo, a licitante indica Preço de Custo (R$ 14,32) + Lucro Unitário (R$ 3,58), perfazendo R$ 17,90 — exatamente o valor do preço cobrado. Com isso, a empresa zerou a inclusão de impostos e despesas indiretas no valor do lance, embora tenha declarado alíquotas tributárias ao final da planilha.

3. **Equívoco na Apuração Tributária (Lucro Presumido):**
   A empresa argumenta que os tributos incidentes (PIS, COFINS, IRPJ/CSLL e ISSQN) incidem apenas sobre o lucro líquido, abatendo o custo do jornal. No regime do Lucro Presumido, a base de cálculo dos tributos federais e municipais é a receita bruta (faturamento da nota fiscal). A aplicação errônea da legislação tributária mascara a insustentabilidade do preço.

4. **Ausência de Documento de Suporte do Custo de Entrada**:
   A licitante cotou o lance com base em supostos custos com o Jornal Diário Gaúcho (R$ 14,32 e R$ 9,60 por cm/coluna). Todavia, não apresentou proposta comercial, tabela formal ou autorização emitida pelo veículo de imprensa garantindo o repasse dos espaços por estes valores. Trata-se de estimativa unilateral sem respaldo probatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/09/2026 12:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd8e021fa3e62b

2.2. Da Incompatibilidade do Perfil Econômico (CNAE x Objeto / Agenciamento)

- Sob o prisma da classificação de atividades econômicas, verifica-se que a estrutura cadastral/CNAE da licitante e a própria planilha apresentada indicam a atuação como agência de publicidade / intermediária (refletida na rubrica *"Preço custo Agência ao jornal"*).
- Houve manifesta incompatibilidade econômica entre o perfil operacional apresentado e a natureza do serviço exigido no edital, que veda a subcontratação e exige a prestação direta por veículo/empresa jornalística executor(a) do meio de divulgação. A intermediação financeira proposta pela licitante confronta a modelagem econômico-jurídica fixada no instrumento convocatório.

2.3. Apontamento sobre a Falta de Comprovação da Circulação Mínima

- Como apontamento de ordem técnica e operacional que impacta na viabilidade do objeto, ressalta-se que a empresa indicou veículo cujo atendimento aos critérios de circulação mínima diária/tiragem auditada exigidos no edital para o Lote 02 não restou comprovado. O próprio documento apresentado após a diligência demonstra a circulação de 2.637 exemplares conjuntamente para os municípios de Nova Santa Rita/Canoas, enquanto que o edital no item 17.3 solicita circulação mínima de 4.000.
- A inocorrência de comprovação documental da abrangência gráfica do jornal inviabiliza a validação da proposta sob o ponto de vista da entrega e do adimplemento contratual.
-

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO CONTÁBIL

Diante dos erros de cálculo, da impossibilidade de aferição do lucro declarado, do equívoco tributário na formação do preço, do não suporte comprobatório dos custos informados, da incompatibilidade da atividade de agenciamento/intermediação e do não atendimento aos parâmetros de circulação do veículo indicado, este contador conclui que a Proposta Final da empresa Gibbor Publicidade no valor de R$ 44.990,00 é manifestamente inexequível e incompatível com o certame.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por:
FABIO SILVEIRA QUINTÃO
966.917.190-34
23/09/2026 12:15:37
assinado eletrônicamente
Assinatura digital avançada.

Fabio Silveira Quintão
Matrícula 17036-1
Contador 075450/O-1

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/09/2026 12:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd8e021fa3e62b